



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3538/2022

Data da disponibilização: Terça-feira, 16 de Agosto de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0003301-56.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

Trata-se de Pedido de Providências autuado em decorrência do recebimento da Petição 330735/2022-3, no bojo da qual o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal solicitara a modificação do art. 5º, §3º, da Resolução CSJT nº 199/2017, a fim de que os empréstimos consignados não mais se sujeitem ao limite máximo de 120 (cento e vinte) parcelas.

Ocorre que já tramita no âmbito deste Conselho Superior procedimento de minha relatoria com idêntico objeto, qual seja o Pedido de Providências CSJT-PP-1551-19.2022.5.90.0000, em que a Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - ASTRA 13 e a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE requerem justamente o elastecimento do critério estabelecido no art. 5º, §3º, da Resolução CSJT nº 199/2017, de modo que o limite máximo das operações de empréstimo consignado passe de 120 (cento e vinte) para 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas.

Nesse diapasão, e considerando que ambos os expedientes tratam da mesma matéria de direito, determino a suspensão deste Pedido de Providências CSJT-PP-3301-56.2022.5.90.0000, bem como o seu apensamento aos autos do supramencionado Pedido de Providências CSJT-PP-1551-19.2022.5.90.0000, até a decisão final a ser proferida e estendida de modo uniforme a ambos os procedimentos em curso, nos moldes do parágrafo único do art. 26 do RI/CSJT.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0003451-71.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Junte-se a petição nº 275153/2022-5 (OFÍCIO Nº 195/2022/TRT14/GP).

Este egrégio Conselho Superior, ao homologar o relatório de monitoramento realizado na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio de acórdão proferido no dia 29.03.2021 determinou, entre outras providências, que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em até 60 dias a contar da ciência daquela deliberação: "4.1.1 implante, efetivamente, o processo de gestão de incidentes de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação dos incidentes por escala de gravidade, as datas de abertura e fechamento do incidente e histórico de ações executadas em virtude do incidente; 4.1.2 implante, efetivamente, o processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de maneira que os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo; 4.1.3 implante, efetivamente, o processo de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação, priorização, avaliação de impacto e autorização da mudança."

A Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional da 14ª Região, por meio do ofício em epígrafe, solicita o elastecimento do prazo para o cumprimento do quanto determinado nos autos CSJT-MON-3451-71.2021.5.90.0000, itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, até o dia 31/8/2022, tendo em vista que, em razão de equívoco interno em face da utilização de requisitos previstos para outro tipo de ação de auditoria, situação que somente foi constatada já no final do prazo estipulado, finalizou-se apenas o item 4.1.4 entre as ações de responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Regional (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4).

Diante dos fundamentos apresentados, defiro a dilação do prazo determinado no acórdão proferido nos presentes autos a fim de que o cumprimento dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 seja realizado até o dia 31/8/2022, conforme requerido.

Dê-se ciência desta decisão à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0003751-96.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Interessado GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Trata-se da Consulta CSJT-Cons-3751-96.2022.5.90.0000, autuada em decorrência do recebimento do Ofício PRE-GBPPE Nº 1986152, no bojo do qual o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Alexandre Nery de Oliveira, formulara consulta acerca da licitude da remoção provisória de Juiz do Trabalho a Tribunal Regional do Trabalho diverso para acompanhamento de cônjuge servidor público removido no interesse da administração, haja vista a possível aplicação analógica do art. 222, §2º, da LC nº 75/93 e do art. 36 da Lei 8.112/90.

Nesse diapasão, tendo em vista que a consulta ora suscitada diz respeito à área de gestão de pessoas e que há questionamento explícito do Tribunal Consulente a respeito da possibilidade de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho vir a custear as despesas oriundas dessas remoções provisórias, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Secretaria de Orçamento e Finanças, para a emissão de parecer, e, posteriormente, à Assessoria Jurídica, para consolidação, nos moldes dos artigos 9, XVII, 12, VIII, a, e 13, XX, do ATO CSJT.GP nº 014/2022.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002801-87.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS
Advogado	Dr. Bruno Borges Junqueira Tassi(OAB: 34031-A/DF)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS, por meio do qual se busca impugnar o edital Edital nº 10/2022, oriundo da DIRETORIA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, que dispôs sobre o concurso de remoção para o preenchimento de 1 (uma) vaga, na 5ª Vara do Trabalho de Joinville, para exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz Titular de Vara, CJ-01, nos termos da Portaria PRESI nº 164/2017.

Sustenta, a associação autora, que o aludido edital, ao restringir a participação no certame aos servidores (as) ocupantes do cargo de Técnico Judiciário - área administrativa - teria incorrido em flagrante afronta aos princípios que regem a administração pública, bem como a legislação pertinente, haja vista que tal função poderia ser exercida pelos servidores ocupantes dos cargos de Analistas Judiciários.

Requer, ao final, que seja sustada a execução dos efeitos do Edital em questão e, no mérito, que seja anulado (art. 71, RICSJT).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a autora - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ANAJUS pretende que seja sustada a execução dos efeitos do Edital nº 10/2022, emanado pela DIRETORIA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no qual se dispôs sobre as regras para a participação de servidores no concurso de remoção para o preenchimento de 1 (uma) vaga, na 5ª Vara do Trabalho de Joinville, para o cargo em comissão de Assessor de Juiz Titular de Vara, CJ-01, nos termos da Portaria PRESI nº 164/2017.

Em síntese, a autora pugna pela anulação do aludido ato convocatório sob a alegação de que, ao restringir a participação no certame aos servidores (as) ocupantes do cargo de Técnico Judiciário - área administrativa - o edital teria incorrido em flagrante afronta aos princípios que regem a administração pública, bem como a legislação pertinente, haja vista que tal função poderia ser exercida pelos servidores ocupantes dos cargos de Analistas Judiciários.

Sucedo, todavia, que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, constata-se que no dia 16.05.2022, a Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região tornou sem efeito o Edital nº 10/2022, ora impugnado, nos seguintes termos:

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS Edital nº 10/2022 da Secretaria de Gestão de Pessoa Edital nº 11/2022 EDITAL Nº 11/2022

A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PRESI nº 136/2016, e considerando o que consta no expediente protocolizado sob PROAD nº 4.003/2022, TORNA SEM EFEITO o Edital nº 10/2022, disponibilizado em 11-05-2022, e considerado publicado em 12-05-2022, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), destinado ao preenchimento de 1 (uma) vaga na 5ª Vara do Trabalho de Joinville, para exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz Titular de Vara, CJ-01, com previsão de participação de servidores (as) ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, com formação em Direito.

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

FABIANA VIEIRA DE LINHARES (http://trtap13.trt12.gov.br/cmdg/img_legis/2022/05161911.pdf)

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que o ato que se buscou inquirar não se encontra mais vigente.

Dessarte, com fundamento no artigo 31, V, do RICSJT, não conheço do Procedimento de Controle Administrativo, ante a perda superveniente de objeto, decorrente da publicação do edital nº 11/2022, por meio do qual se tornou SEM EFEITO o Edital nº 10/2022, disponibilizado em 11.05.2022, e considerado publicado em 12/05.2022, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), destinado ao preenchimento de 1 (uma) vaga na 5ª Vara do Trabalho de Joinville, para exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz Titular de Vara, CJ-01.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-RecAdm-PCA-0001151-05.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2
Advogado Dr. Luciana Pascale Kühn(OAB: 120526/SP)
Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA - por meio do qual a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2 busca a declaração da nulidade do artigo 40-D, §2º, "e" do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o intuito de viabilizar a interposição de recursos administrativos contra decisões proferidas em processos administrativos disciplinares envolvendo Magistrados.

Notifique-se, mediante ofício, a Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com o encaminhamento de cópia do inteiro teor dos presentes autos, para que, caso queira, se manifeste sobre a questão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0003351-82.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3
Advogado Dr. Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna(OAB: 128288/MG)
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO AMATRA3
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Trata-se de pedido de providências, com pedido liminar de tutela de urgência de natureza cautelar, formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA3 contra a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO nos autos do processo nº 0010343-80.2022.5.03.0000, por meio da qual foi dado parcial provimento ao recurso administrativo apenas para prorrogar o prazo fixado para a substituição dos notebooks dos magistrados com lotação no interior para 31/8/2022, sendo indeferida a pretensão de remessa dos notebooks para cidades-polo do interior ou de concessão de diárias e reembolso de despesas para o deslocamento dos magistrados até a Capital para a realização da substituição dos equipamentos.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal requerido expediu o Ofício Circular nº GP/01/2022, por meio do qual fixou as regras atinentes à substituição dos notebooks dos magistrados, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias a contar de 21/2/2022, mediante agendamento por telefone e comparecimento na sede do Tribunal Regional, localizada em Belo Horizonte, razão pela qual formulou requerimento em defesa de vários magistrados associados com lotação no interior do Estado de Minas Gerais, a fim de que fossem encaminhados os notebooks para cidades-polo do interior, como Uberlândia, Juiz de Fora, Montes Claros e Governador Valadares, para viabilizar a substituição dos equipamentos, ou de que fossem concedidas diárias e reembolso de despesas para que tais magistrados se deslocassem até a capital mineira, sendo tais pleitos indeferidos pela Presidência do Tribunal Regional, o que ensejou a interposição de recurso administrativo perante o Órgão Especial daquela Corte, o qual deu parcial provimento ao recurso apenas para prorrogar o prazo de substituição dos equipamentos para 31/8/2022, indeferindo as demais pretensões.

Aduz que a decisão impugnada viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em decorrência da inobservância da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do tratamento desigual conferido aos magistrados. Ressalta que os notebooks integram as ferramentas tecnológicas indispensáveis à prestação jurisdicional, especialmente após as mudanças ocorridas em decorrência da Pandemia da COVID-19, e, portanto, a substituição dos notebooks dos magistrados deve ser considerada como de interesse público, a justificar a remessa dos equipamentos

para as cidades-polo do interior ou a concessão de diárias e de reembolso de despesas para o deslocamento dos magistrados com lotação no interior até a capital, os quais não podem ser impactados com o referido ônus financeiro.

Postula, liminarmente, a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar objetivando a suspensão do prazo concedido para a troca dos notebooks, que se encerra em 31/8/2022, uma vez que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC. E, no mérito, pugna pela declaração de nulidade do ato impugnado, a fim de que seja assegurada a entrega dos notebooks em cidades-polo do interior ou, subsidiariamente, de que sejam concedidas diárias e reembolso de despesa para o deslocamento dos magistrados dos seus foros até a capital mineira para procederem à substituição dos equipamentos.

Mediante a decisão de fls. 218/219, proferida em 12/7/2022, o Exmo. Presidente deste Conselho Superior indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar a urgência apta a obstar a análise do pleito pelo juiz natural, uma vez que o prazo para substituição dos equipamentos se encerra em 31/8/2022, podendo ser regularmente apreciado pelo Relator do feito a partir de 1º/8/2022.

É o breve relatório. Decido.

Os fundamentos da decisão impugnada estão sintetizados na seguinte ementa, in verbis:

"SUBSTITUIÇÃO DE NOTEBOOKS. DESLOCAMENTO DE SERVIDORES OU PAGAMENTO DE DIÁRIAS. POSTULADOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA. ECONOMICIDADE DA GESTÃO PÚBLICA.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO em face de decisão do Exmo. Des. Presidente deste Eg. Regional, que indeferiu os requerimentos formulados para autorização de entrega de notebooks aos magistrados do interior em cidades-polo ou pagamento de diárias aos magistrados que se deslocarem para este fim.

2. O artigo 37, da Constituição da República, impõe à Administração Pública o dever de obedecer aos postulados de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade e de eficiência. Na esteira do referido dispositivo constitucional é a norma do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que dispõe: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3. O deslocamento de servidores para as cidades-polo do interior de Minas Gerais resultaria em dispêndio financeiro desarrazoado, mormente considerando que não se conhece o número de magistrados que optariam pela referida via, na esteira do parecer do Parquet.

4. Outrossim, a substituição dos notebooks é motivo que vai de encontro à supremacia do interesse público, eis que somente atende à demanda pessoal dos magistrados, razão pela qual reputo não preenchido o - primeiro e principal - postulado norteador da atuação da Administração Pública. Mantenho a decisão que indeferiu o pagamento das diárias, nos termos da Resolução 73/2009 do CNJ, da Resolução 124/2013 do CSJT e da Instrução Normativa 62/2020, do TRT3.

5. Impõe-se o desprovemento das pretensões principais formuladas pela recorrente, firme no dever da Administração Pública de agir com presteza, rendimento funcional e economicidade da gestão pública, em consonância com os princípios do interesse público e da eficiência.

6. Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido para conceder a extensão de prazo até a data de 31 de agosto de 2022 para o comparecimento dos Juizes, com lotação funcional no interior, em Belo Horizonte/MG, para troca dos notebooks." (fls. 53/54 - grifos no original) Como se observa, o recurso administrativo foi parcialmente provido apenas para estender o prazo para o comparecimento dos juizes com lotação funcional no interior do Estado na cidade de Belo Horizonte para a substituição dos notebooks até a data de 31/8/2022, sendo indeferida a remessa dos equipamentos para cidades-polo do interior ou a concessão de diárias e reembolso de despesas.

O cerne da controvérsia é a qualificação da substituição dos notebooks dos magistrados como de interesse particular ou de interesse público, a fim de justificar a remessa dos notebooks para cidades-polo do interior ou a concessão de diárias e de reembolso de despesas para o deslocamento dos magistrados lotados no interior do Estado, viabilizando a substituição dos equipamentos.

Ocorre que, conforme assinalado na decisão recorrida, não se vislumbra no caso concreto a efetiva existência interesse público capaz de nortear a atuação da Administração Pública, mas mera demanda pessoal dos magistrados representados pela requerente.

A corroborar essa conclusão, convém assinalar o registro contido no acórdão recorrido acerca da informação prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal, no sentido de que, em 2/5/2022, 77,15% dos notebooks já haviam sido substituídos, remanescendo apenas um número reduzido de magistrados que ainda não haviam realizado a substituição dos equipamentos (fl. 193).

Outrossim, a pretendida remessa dos equipamentos para as cidades-polo do interior de Minas Gerais demandaria o deslocamento de servidores e o dispêndio financeiro desarrazoado, mormente porque se desconhece o quantitativo exato de magistrados que optariam pela referida via, conforme noticiado à fl. 192.

Ora, é cediço que os atos praticados pela Administração Pública são regidos pelo princípio da legalidade estrita, positivado no caput do artigo 37 da Carta Magna, o que exige a existência de prévia disposição legal que balize a conduta do administrador público.

Por sua vez, a Resolução CSJT nº 123/2013, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, estabelece o seguinte, in verbis:

"Art. 1º O magistrado ou o servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, contendo o nome do beneficiário e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;" (grifos apostos)

Evidente, portanto, que a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público constitui pressuposto obrigatório à concessão das

diárias, conforme expressamente estabelecido na norma em referência.

No caso, contudo, numa análise perfunctória da questão em apreço, não se verifica a presença do interesse público apto a justificar o acolhimento dos pedidos formulados de remessa dos notebooks às cidades-polo ou de concessão de diárias, sendo evidente a ausência do *fumus boni juris* que permeia à aludida pretensão.

Não obstante, considerando o exíguo prazo entre a presente data e o termo final para substituição dos notebooks fixado na decisão impugnada (31/8/2022), revela-se prudente a prorrogação do prazo nela estabelecido, a fim de assegurar o efetivo exercício do direito à substituição dos notebooks pelos magistrados com lotação no interior do Estado de Minas Gerais, sob pena de perecimento do direito até a ciência do teor da presente decisão.

Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar, ad referendum do Plenário, na forma do artigo 31, I e IX, do RICSJT, a fim de conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a substituição dos notebooks dos magistrados com lotação no interior do Estado de Minas Gerais, a contar de 31/8/2022.

Oficiem-se as partes, com urgência, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão e notifique-se a autoridade requerida para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos artigos 70 e 76 do RICSJT, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministra DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1